DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3325/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10151/2015/001
PROTOCOLO	: 2156754
ÓRGÃO/ENTE	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 24/8/2015)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 1169/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA (Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande de 1/1/2013 a 24/8/2015), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 4190/2022 (pç. 45, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 1169/2021 (pç. 77, fls. 637-648), proferido nos autos do TC/10151/2015.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do exPresidente Mário César Oliveira da Fonseca, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos arts. 29-A, §2º, I, e 164, §3º da Constituição Federal, e o art. 37 da LC Municipal n. 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal n. 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Mário César Oliveira da Fonseca**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, CPF (...), prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;
>
> 3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

> 3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade para, em sede de preliminar de mérito, desconstituir o Acórdão que julgou as contas do exercício 2014 sem antes intimar o jurisdicionado para apresentar defesa quanto às irregularidades encontradas na inspeção. Caso se mantenha o Acórdão, requer que seja dado ao recurso o provimento, a fim de reformá-lo, no sentido de afastar as multas impostas ou, ao menos, minorar o seu montante, diante dos argumentos ora sopesados.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 1169/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 655 do Processo TC/10151/2015 (pç. 84);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1147/2023 (pç.7, fls. 15-18) do presente processo, que concluiu no sentido de extinguir o processo ante a perda do objeto, após o recorrente quitar a multa fixada, com adesão aos termos do REFIC.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3114/2023 (pç. 10, fls. 26-29), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o

senhor Mario Cesar Oliveira da Fonseca efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as

determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 1169/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10151/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 1169/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL/JRL